



PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre sanções administrativas impostas pelo Município para aqueles que praticarem atos de abuso ou maus tratos contra os animais.”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É proibido praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos dentro do Município de Indaiatuba.

Parágrafo único: Para fins desta lei, considera-se maus-tratos atos de tortura, agressão, cárcere, enjaular de forma inadequada, privação de alimentação adequada à espécie, abandono de animais feridos, doentes, extenuado ou mutilado, desrespeito com ciclos de reprodução ou atos que culminem na morte ou invalidez do animal.

Art. 2º - A pessoa que for flagrada em quaisquer dos atos descritor no Art. 1, ficará sujeita, sem prejuízos de eventuais medidas no âmbito penal, à seguinte sanção administrativa:

I – Multa, no valor de 50 UFESP

§ 1º - Em caso de reincidência na prática da conduta vedada pelo art. 1º. Será aplicada ao infrator multa no valor dobrado aquele estabelecido no inciso I, e assim sucessivamente, até o máximo de 5 vezes.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

§ 2º - Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo artigo 1º, mais de 1 vez.

Art. 3º - Caberá recurso administrativo contra a sanção prevista art. 2º, inciso I, de forma a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.609/90)

Art. 5º - O montante arrecadado com as multas poderá ser aplicado no Fundo Municipal de Proteção aos Animais – FMPA.

Art. 6º - Constatada a irregularidade, a autoridade municipal responsável e/ou agente público responsável com tal finalidade lavrará a multa administrativa.

§ 1º - Fica a Guarda Civil de Indaiatuba autorizada a fiscalizar a aplicação desta Lei.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como com outros órgãos públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta, visando a implantação e concretização da presente Lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, aos 02 de outubro de 2017

Arthur Machado Spindola

Vereador



PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

JUSTIFICATIVA

Apresento aos Nobres Colegas o presente Projeto de Lei, o qual dispõe sobre sanções administrativas impostas pelo Município para aqueles que praticarem atos de maus tratos e abusos contra animais.

É uma tendência atual dos Municípios legislarem de forma a complementar a legislação federal e estadual, sempre visando proteger os cidadãos e, independente de outras formas de infrações de natureza penal, aplicar sanções de caráter administrativo, pelo Município, àquelas pessoas que não cumprem a norma Municipal, preservando o interesse local e garantindo mais justiça e bem-estar à população.

Como exemplo de tal situação, temos o projeto de lei que está em tramitação na cidade de Campinas que cria sanções administrativas para pessoas flagradas consumindo entorpecentes publicamente. Tal ação já é contemplada pelo artigo 16 do Código Penal, mas o mesmo foi apresentado de forma a complementar e foi considerado constitucional pelo jurídico da Câmara Municipal de Campinas, além de ter passado pela Comissão de Constituição e Legalidade.

Estão presentes, em nosso ordenado municipal, diversas normas que criam multas administrativas, com a fiscalização do Município. Entre outras, destacamos as leis 6768/2017, 6796/2017 e a lei complementar 36/2017.

Considera-se o interesse dos cidadãos indaiatubanos e o benefício que pode ser alcançado em favor da coletividade, não permitindo o maus-tratos dos animais, bem como o dever constitucional de garantir proteção à fauna que o Município possui, coibindo abusos do direito dos animais, que incidem sobre os assuntos de interesse local.

No tocante ao aspecto jurídico da presente Lei, que visa criar a campanha, é imprescindível destacar que a matéria em questão é atinente à proteção e a defesa da vida relativa a fauna – competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites predominante interesse local (artigo 23, inciso VII e artigo 225, inciso VII da Constituição Federal, bem como os artigos 10,



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

inciso VIII e ao artigo 198, parágrafos 1º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba).

Explorando um pouco mais a questão abordada, se faz necessários trabalharmos o parágrafo 3º do artigo 198 da LOM, que diz:

Art. 198, § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a redução, interdição ou paralisação de atividade, de acordo com a gravidade da infração, independentemente da obrigação de reparar os danos causados e de conformidade com que dispuser a lei.

Sendo assim, cabe ao vereador legislar acerca de condutas que lesem o meio ambiente ou coloquem em risco a fauna e flora do Município. No caso disposto por esta lei, estamos tratando da qualidade de vida da fauna Municipal, fazendo com que haja a devida punição para aqueles que infringirem o direito à vida.

Destaco também o artigo 23, inciso VIII da Constituição Federal, que traz a seguinte consideração:

***Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;***

Desta maneira, fica evidenciado que é competência do Município legislar acerca da preservação dos animais, complementando leis Federais e Estaduais conforme a necessidade do Município.

Leis semelhantes foram aprovadas e consideradas constitucionais em cidades como Bauru, Mirandópolis, Araçatuba, Taubaté, Itapira, além de dezenas outras



PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

espalhadas pelo Brasil. Sendo assim, conto com o voto favorável dos nobres pares para juntos ampliarmos o combate aos maus tratos animais.

Sala das Sessões, aos 02 de outubro de 2017

Arthur Machado Spindola

Vereador